



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 418, DE 2025

(Do Sr. Alfredinho)

Dispõe sobre adicional de alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido para instituições financeiras.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3350/2019.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. ALFREDINHO)

Dispõe sobre adicional de alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido para instituições financeiras.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.
3º

.....

.....

§ 1º As alíquotas da contribuição de que tratam os incisos I e II-A do *caput* deste artigo serão de 16% (dezesseis por cento) e de 21% (vinte e um por cento), respectivamente, até 31 de dezembro de 2022.

§ 2º No caso das pessoas jurídicas de que tratam os incisos I e II-A do *caput* deste artigo, a parcela da Base de Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido que exceder o valor resultante da multiplicação de R\$ 416.000.000,00 (quatrocentos e dezesseis milhões de reais) pelo número de meses do respectivo período de apuração sujeita-se à incidência de adicional de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido à alíquota de 5% (cinco por cento).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo do presente Projeto de Lei é promover maior equidade tributária ao estabelecer um adicional de alíquota da Contribuição



* C D 2 5 7 4 9 8 7 9 3 7 0 0 *

Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) para instituições financeiras, segmento historicamente marcado por elevada lucratividade. Essa medida busca assegurar que tais instituições contribuam de maneira proporcional à sua capacidade econômica, reforçando o princípio da progressividade tributária consagrado no sistema constitucional brasileiro.

A proposta incide apenas sobre os cinco maiores bancos do país, os quais têm apresentado lucros extraordinários em um cenário de alta concentração de mercado. Em 2024, os grandes bancos brasileiros alcançaram um lucro conjunto de R\$ 112 bilhões, evidenciando a expressiva rentabilidade do setor financeiro. No terceiro trimestre do mesmo ano, essas instituições lucraram R\$ 28,4 bilhões, sendo que o Bradesco, sozinho, alcançou R\$ 5,2 bilhões nesse período (Valor Econômico, 2025; Estadão, 2024; PT.org, 2024). Esses números demonstram que a incidência de um adicional de CSLL não compromete a capacidade de operação dessas instituições, mas sim contribui para um sistema tributário mais justo.

A medida proposta prevê a tributação apenas sobre a parcela do lucro líquido que exceder R\$ 416 milhões por mês, aplicando-se uma alíquota de 5%. Com base nos dados recentes de lucro total dos cinco maiores bancos em 2024, estima-se que a arrecadação extra desse adicional seja de aproximadamente R\$ 5,35 bilhões anuais. Esse montante poderia ser revertido para políticas públicas essenciais, como educação e infraestrutura. Por exemplo, considerando o investimento médio de R\$ 701 mil por unidade, seria possível construir cerca de 7.630 creches pelo país (Dieese, 2023). Além disso, o valor arrecadado poderia custear a manutenção de aproximadamente 212 mil alunos na rede pública de ensino, dado que o investimento anual por estudante foi de cerca de R\$ 20.500 em 2024 (Governo Federal, 2024).

Dessa forma, o Projeto de Lei assegura que os recursos advindos dos lucros extraordinários das instituições financeiras sejam utilizados em áreas de impacto social, sem afetar a competitividade do setor ou a remuneração dos acionistas. O reforço na arrecadação é especialmente relevante em um contexto de restrições fiscais e desafios no cumprimento das metas de investimento público.



* C D 2 5 7 4 9 8 7 9 3 7 0 0 *

Tendo em vista a relevância da matéria, contamos com o apoio dos Parlamentares para sua rápida aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025.

Deputado ALFREDINHO

2024-18993



* C D 2 2 5 7 4 9 8 7 9 3 7 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 7.689, DE 15 DE DEZEMBRO
DE 1988**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1988/lei-7689-15-dezembro-1988-368252-normapl.html>

FIM DO DOCUMENTO